



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 435, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para inserir entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família a exigência de rendimento escolar mínimo para aprovação.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 435, de 2012, resulta da aprovação da Sugestão (SUG) n° 13, de 2011, surgida do Projeto Jovem Senador. A proposição visa a alterar a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – lei do Programa Bolsa Família–, para estabelecer novas condicionalidades para concessão dos benefícios.

Alterando o art. 3° da referida lei, a iniciativa introduz o rendimento mínimo para aprovação na escola como mais um condicionante ao recebimento do benefício do Programa Bolsa Família, ligando-o às seguintes regras:

- desconto de um por cento do valor total do benefício percebido pelo aluno, referente a cada disciplina em que faltar nota para aprovação;



SF/16565.90178-17

- suspensão do pagamento do valor do benefício variável relativo à criança ou ao adolescente reprovado até que se comprove a obtenção, na respectiva disciplina, de nota para aprovação no período letivo seguinte, ainda que parcial;
- obrigatoriedade de apresentação de rendimento mínimo superior a dez por cento do exigido para aprovação no respectivo sistema de ensino, para continuidade da percepção dos benefícios.

Na justificação, seus autores argumentam que o Programa Bolsa Família tem tido pouca repercussão sobre o sucesso escolar das crianças e dos adolescentes beneficiados, justamente por não exigir resultados, embora possa ter ajudado a aumentar o número de estudantes matriculados. Destarte, pouco contribuiria para melhorar o panorama geral da educação no País.

Assim, os autores viram o Programa Bolsa Família como instrumento histórico de grande potencial, desde que tornado, por assim dizer, exigente em termos de resultados

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte para exame, não tendo, até o presente momento, sido objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A proposta é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Conforme o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. A CE é competente para o exame do PLS nº 435, de 2012.



Devemos elogiar, quanto ao mérito, os Jovens Senadores da primeira edição do Programa Senado Jovem Brasileiro, visto terem buscado criar estímulos aos estudantes e às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, com a intenção de melhorar o aprendizado de milhões de crianças e adolescentes brasileiros. Importa enaltecer, também, o acolhimento da proposição pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que ofereceu à proposta dos jovens estudantes brasileiros uma chance de ser debatida na CE.

Contudo, sobre esse tema, é importante lembrar que foi aprovado, em 2010, no Senado Federal, e remetido à Câmara dos Deputados, o PLS nº 247, de 2009, que tem proposta semelhante ao do PLS nº 435, de 2012. Esse projeto visa a incluir, na lei que instituiu o Bolsa Família, novo benefício com a finalidade específica de premiar, por bom desempenho, os estudantes participantes do Programa. Busca, assim, dar mais efetividade aos benefícios educacionais do Bolsa Família, como proposto no PLS nº 435, de 2012, em apreço.

A proposta acima referida, já aprovada nesta Casa, oferece condicionantes de impacto positivo no orçamento familiar de grupos já extremamente vulneráveis. Em vez de penalizar aqueles que não conseguem atingir boas notas, premia os que as superam. Essa alternativa foi considerada meritória por esta Casa, que não ignorou o fato de que os beneficiários do Programa são famílias com renda mensal *per capita* bastante reduzida, que sofrem para manter o mínimo de dignidade em seus lares; são grupos que começam a emergir da pobreza extrema e lutam para manter seus filhos nas escolas – crianças e adolescentes que muito lentamente buscam assimilar os ensinamentos que a escola formal lhes proporciona.

Nesse contexto, embora consideremos louvável a intenção dos autores, entendemos que o tema já foi objeto de deliberação desta Casa. E assim sendo, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa – em seu art. 334, inciso II –, a matéria tratada na proposta que ora analisamos, embora meritória, tendo sido objeto de deliberação recente e oportuna deste Senado, está prejudicada.



III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16565.90178-17